

PROCESSO : 20222700100340 – EPAT 21.519
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 083/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : P P MADEIRAS DA AMAZONIA COM. DE MADEIRAS EIRELI
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 007/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 03/12/2022, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2020, ter deixado de pagar imposto na saída de madeira em operações interestaduais, conforme documentos fiscais anexos. Diante disso, foi cobrado o ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 08/12/2022, apresentou peça defensiva alegando que o auto de infração é nulo, em razão da inobservância de preceitos legais e cerceamento do direito de defesa, cita os artigos 60, 100 e 110 da lei 688/96, acrescentando, ainda, que os demonstrativos não foram impressos, somente gravados em mídia. No mérito, alega que o lançamento é indevido porque, em dezembro de 2021, antes de iniciada a ação fiscal, retificou sua escrita fiscal, corrigindo as irregularidades apontadas no presente auto de infração. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade ou julgado improcedente o auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade suscitada porque a ação fiscal atendeu os dispositivos legais e todos os documentos constam do PAT e foram disponibilizados para a empresa. No mérito, pelo fato de o sujeito passivo ter retificado os lançamentos em novembro de 2021, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, antes do início de fiscalização, que ocorreu em 11/08/2022 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização acatou os argumentos de defesa e considerou configurada a denúncia espontânea, concluindo pela improcedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 26/09/2023, mas não se manifestou. O autor do feito discordou sob o argumento de que a empresa não teria retificado o mês de abril de 2020, logo, deve ser mantido o imposto lançado no valor de R\$ 9.556,72. Requer, por fim, que a decisão proferida seja reformada para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2020, ter deixado de pagar imposto na saída de madeira em operações interestaduais, conforme documentos fiscais anexados ao processo pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

A autuação se deu em razão de, em levantamento realizado, ter sido verificado que a empresa não efetuou a apuração e nem o recolhimento o ICMS nas operações de saída, objeto deste lançamento.

O que se apresenta como controvertido é se ocorreu ou não a retificação da EFD/SPED para o mês de abril de 2020, pois o autor do feito em sua manifestação afirma que não ocorreu retificação para o referido mês.

A empresa, em sua impugnação, alegou que efetuou uma preliminar de nulidade por descumprimento de preceitos legais e cerceamento do direito de defesa, o que já foi rejeitado na instância singular. Além do procedimento ter sido realizado na forma estabelecida na legislação, as provas estão disponibilizadas no processo, em atendimento o que prevê a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE (art. 6º). Acrescenta-se que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão de falta de pagamento do imposto nas operações realizadas e o contribuinte compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual ratifica-se a rejeição da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, pelo fato de a retificação de EFD/SPED ter ocorrido em data anterior ao início da ação, ela deve ser considerada no lançamento. O julgador constatou que a empresa em novembro de 2021, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, antes do início de fiscalização, que ocorreu em 11/08/2022 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, corrigiu sua escrita fiscal EFD/SPED, restando configurada a denúncia espontânea.

Em consulta ao sistema de informação da SEFIN – função “VISÃO CONTRIBUINTE 360º”, constatou-se que, de fato, a empresa retificou a EFD/SPED referentes aos meses que houve lançamento. Quanto ao mês de abril, que a Autoridade informa que a escrita fiscal não teria sido corrigida, consta do Sistema que a empresa transmitiu pela primeira vez, em 15/05/2020 e, em 12/12/2021, fez a retificação da escrita, logo, antes do início da ação fiscal (11/08/2022), por consequência, dentro do período em que poderia exercer espontaneidade.

Assim, como houve retificação da escrita fiscal dos meses em que se refere o lançamento, antes da existência de qualquer procedimento fiscal, fica afastada a justa causa para a penalidade aplicada, pois restou-se configurada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Por essa razão, a decisão monocrática deve ser mantida e o auto de infração declarado improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100340 - E-PAT 021.519
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 083/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : P P MADEIRAS DA AMAZ. COM. DE MADEIRAS EIRELI
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 007/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 032/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO - OPERAÇÕES INTERNAS COM MADEIRA – INOCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, antes da existência de qualquer procedimento fiscal, retificou sua escrita fiscal EFD/SPED dos meses em que se refere o lançamento, ficando afastada a justa causa para a penalidade aplicada, com que se configura a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator